LEI Nº 1666, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Súmula: Regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município da Lapa-PR, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes estabelecidas na legislação própria, notadamente a estabelecida na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e no capítulo próprio de nossa Carta Magna (Seção III-Da Assistência Social).

Art. 3º - A idade estabelecida no artigo primeiro poderá, em casos excepcionais, ser reduzida quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - Na execução da política municipal do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I – o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II – a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação disponíveis;

III – o tratamento ao idoso, sem discriminação, de qualquer natureza;

IV – o direcionamento ao idoso das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas ou, até mesmo, desnecessárias, em estabelecimentos asilares e,

VI – a formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados nos planos, programas e projetos no âmbito municipal.

Art. 5º - A implantação da política municipal é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo suas ações nas áreas de:

I - promoção e assistência social;
II – saúde;
III – educação;
IV – trabalho;
V – habitação e urbanismo;
VI – justiça;
VII – cultura, esporte e lazer e,
VIII – ciência e tecnologia.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CMDI

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado a Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de defesa dos direitos do idoso.

Art. 7º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I – a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido de plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Município da Lapa, objetivando ainda, a eliminação de preconceitos;

II – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV – o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;

V – a avocação, quando entender necessário do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;

VI – a proposição aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos governamentais diferentemente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VII – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;

VIII – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;

IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender a seus objetivos;

X – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

XI – a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;

XII – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis.

Art. 8º - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, compõe-se dos seguintes membros:

I – 06 (seis) representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento a mais de 02 (dois) anos;

II – 01 (um) representante Municipal da área de saúde;

III – 01 (um) representante Municipal da área de educação;

IV – 01 (um) representante Municipal da área de ação social;

V – 01 (um) representante Municipal da área de cultura;

VI – 01 (um) representante Municipal da área de esporte e lazer;

VII – 01 (um) representante do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná -, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Poder Judiciário e Câmara Municipal.

Art. 10 - A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria Municipal responsável, pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo Único – A essas organizações caberá eleger seus sucessores pela mesma forma que foram eleitos.

Art. 11 - Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais, a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação do Prefeito do Município, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

Art. 12 - O não atendimento ao disposto do art. 11, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

Art. 13 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado.

Parágrafo Único – O término do primeiro mandato dar-se-á no segundo trimestre do ano de 2005.

Art. 14 - Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 15 - Os membros representantes dos órgãos públicos e seus afluentes de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser reconduzidos para o mandato sucessivo desde que não exceda a quatro anos seguidos.

Art. 16 - As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Município, com caráter prioritário e, em conseqüência, justificadas as ausências do Conselho.

Art. 17 - O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso contará com Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

Art. 19 - A Secretaria Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos ao idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 20 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 21 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Caberá ao Ministério Público da Lapa a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos do idoso.

Art. 23 - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa Oficial do Município e respectiva posse dos mesmos.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de cento e vinte dias.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Novembro de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal